



Número: **0602793-77.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Luiz Fernando Wowk Penteado**

Última distribuição : **11/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por ROMUEL ROBERTO MENDES SATIN, CPF: 977.752.829-91, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Republicano da Ordem Social - PROS.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 ROMUEL ROBERTO MENDES SATIN DEPUTADO ESTADUAL (RESPONSÁVEL)	MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA (ADVOGADO)
ROMUEL ROBERTO MENDES SATIN (REQUERENTE)	MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
74397 16	01/04/2020 13:33	<u>Acórdão</u>



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 55.986

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS

0602793-77.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

EMBARGANTE: ROMUEL ROBERTO MENDES SATIN

ADVOGADO: MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA - OAB/PR3272300A

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA: ELEIÇÃO 2018 – SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – CONTAS APROVADAS COM RESSALVA – RECOLHIMENTO DE VALOR AO TESOURO – JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS – POSSIBILIDADE – EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

1. Em sede de prestação de contas, é possível a juntada extemporânea de documentos, na instância originária, para o fim de se assegurar ao candidato a mais ampla oportunidade para demonstrar a regularidade de suas contas de campanha.

2. Embargos conhecidos e acolhidos para afastar a necessidade de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, acolheu-os, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 30/03/2020

RELATOR LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

RELATÓRIO

Trata-se de segundos Embargos de Declaração opostos por ROMUEL ROBERTO MENDES SATIN contra o acórdão nº 55.689, exarado nos primeiros declaratórios, sob alegação de existência de obscuridade/omissão no acórdão nº 55.453, o qual por unanimidade de votos acolheu parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, mantendo-se a aprovação das contas com ressalva e determinando o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.



Em suas razões (id. 6447066), o embargante, na medida em que apresenta novo documento (recibo), a fim de suprir eventual falha na documentação apresentada, reafirma que “não detém o controle sobre como o beneficiário (no caso, Felipe, formalmente contratado para a prestação de serviços em campanha) irá agir com o cheque relativo ao adimplemento de seu trabalho, ou seja, se efetuará desconto em caixa (...) ou, conforme parece o caso, depósito em conta de terceiro”.

Aduz que, a fim de elucidar definitivamente o beneficiário do adimplemento, buscou o então contratado solicitando a ele novamente a assinatura no recibo, que oportunamente apresenta (id. 6447116).

Questiona se o Setor Técnico poderia “obter informações acerca da compensação do cheque emitido” a fim de permitir a ampla defesa do embargante. Confirma a ausência de juntada da cópia do cheque emitido para adimplemento do serviço afirmando que os “demais documentos constantes dos autos” seriam suficientes à comprovação buscada.

Por fim, pede o aclaramento da obscuridade apontada, inclusive com pedido de efeito modificativo ao Julgado, a fim de excluir a obrigação de recolhimento do valor ao Tesouro Nacional.

Devidamente intimada, a d. Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou (Id.6719316) pelo conhecimento e provimento dos embargos de declaração para afastar a imposição de recolhimento de valor ao Tesouro Nacional, mantendo, nos demais aspectos, a aprovação com ressalvas das contas prestadas.

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração são tempestivos, devendo ser conhecidos. No mérito, merecem provimento, senão vejamos.

O Embargante alega que o acórdão nº 55.689 encontra-se eivado de omissão e obscuridade sustentando que todos os documentos apresentados na prestação de contas teriam correspondência com os gastos realizados e, de qualquer sorte, apresenta cópia do recibo de pagamento de contribuinte individual (id. 6447116), conforme se extrai das razões dos Embargos:

“Conforme se vê da regulamentação, a documentação suficiente à comprovação da despesa não seria necessariamente, “cópia de cheque” emitido. (...) Porém, a par do édito de Aprovação com Ressalvas das contas, a r. decisão determinou a devolução de valores ao tesouro Nacional, pela não comprovação em tese da despesa realizada om a



contratação de FELIPE JHONATAN PATRUNY MIGUEL, (...) havendo ainda a indicação do número do cheque para adimplemento, que restou, ao que se indica, depositado em conta de terceiro.

Ainda, a fim de elucidar definitivamente o beneficiário do adimplemento, buscou o então contratado, solicitando a ele novamente a assinatura no recibo (cópia anexa), comprovando-se o adimplemento ao próprio Felipe (...)."

Em que pese os declaratórios não admitam, em regra, a juntada de documentação, é cediço que a prestação de contas, ainda que seja um procedimento de caráter jurisdicional, trata-se, evidentemente, de jurisdição voluntária. Portanto, não havendo parte ex adversa ou qualquer outro objetivo que não o esclarecimento de toda a movimentação financeira da campanha eleitoral, inexiste prejuízo que impeça a aceitação dos esclarecimentos e documentos apresentados em sede de recurso.

Nesse sentido, há precedente desta Corte, de lavra do ilustre Dr. Paulo Afonso da Motta Ribeiro, assim ementado:

EMENTA - ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. DOCUMENTOS JUNTADOS EM SEDE RECURSAL. EXAME. POSSIBILIDADE. CAUSA MADURA. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Documentos juntados em sede de recurso. Possibilidade do exame excepcional diante da natureza do processo de prestação de contas e dos princípios que o informam. Aplicação extensiva e sistêmica do artigo 435 do CPC. Precedentes do E.TSE.

2. Documentos que revelam a conduta ativa do prestador de contas no sentido de não ignorar a obrigação legal. Causa madura. Possibilidade de decisão em sede recursal. Precedentes. Documentos, ainda que precários, são suficientes para afastar o julgamento de contas como não prestadas.

3. Recurso conhecido e parcialmente provido para julgar desaprovadas as contas.

(RECURSO ELEITORAL n 5618, ACÓRDÃO n 53208 de 18/07/2017, Relator(a) PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 24/07/2017)

Da íntegra do voto extraio a conclusão que, a meu ver, permite a apreciação da documentação apresentada pelo recorrente, pois “o processo de prestação de contas, ainda que tenha, ao longo do tempo, recebido maior judicialização, ainda permanece com características administrativas, próprias de uma jurisdição voluntária, onde o procedimento não encontra o mesmo rigorismo formal e preclusivo.”

Embora o referido julgado seja de recurso eleitoral de prestação de contas relativas às Eleições de 2016, não vislumbro óbice à aplicação uniformizada ao julgamento da prestação de contas originária.

Dessa forma, considerando que a apreciação dos esclarecimentos e da documentação trazida pelo prestador é a medida que melhor se coaduna com a natureza e com o objetivo do procedimento de prestação de contas, na esteira do

parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **conheço** do documento apresentado com os embargos.

Pois bem.

Constou no voto:

“Com relação aos demais argumentos, consistentes em reavaliar se as provas existentes nos autos são suficientes para demonstrar a realização da despesa com Felipe Jhonatan Patruny Miguel, verifica-se que a insurgência do embargante não respeita propriamente à uma omissão, contradição ou obscuridade, mas sim ao descontentamento com a solução dada ao caso. Pretende a reapreciação da matéria julgada com a modificação da decisão, o que é vedado pela estreita via dos embargos de declaração.

De todo modo, friso que não foi apresentada a cópia do cheque nominal emitido supostamente em favor de Felipe Jhonatan Patruny Miguel, tampouco o recibo exigido pelo artigo 63, §2º, da Resolução TSE nº. 23.553, não havendo qualquer reparo a ser feito em relação à determinação de devolução de valores.”

Com efeito, nos primeiros embargos restou devidamente comprovada a realização da despesa com o prestador Felipe.

Já, a documentação acostada aos novos aclaratórios – recibo (id. 6447116), somada ao contrato de prestação de serviços juntado id. 5326866, demonstra, alternativamente à apresentação da cópia do cheque, que o fornecedor Felipe atestou o recebimento do valor pelo serviço contratado, reputando-se satisfatoriamente comprovado o pagamento da despesa.

Assim, constata-se que a falha que ensejou a devolução de valores ao Tesouro Nacional restou devidamente sanada, suprindo a desídia do candidato, remanescendo apenas falhas formais que não comprometem a regularidade da prestação de contas, razão pela qual voto no sentido de se acolher os embargos de declaração para afastar a determinação de recolhimento de valor ao erário, mantendo-se a aprovação das contas com ressalva.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer os embargos de declaração opostos e da documentação anexa e, no mérito, por acolhê-los, com efeitos modificativos, para afastar a determinação de recolhimento de valor ao erário, mantendo-se a aprovação das contas com ressalva.

É o voto.

Des. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - RELATOR



EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0602793-77.2018.6.16.0000 -
Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - REQUERENTE:
ROMUEL ROBERTO MENDES SATIN - Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO VITOR
LEONE DE SOUZA - P R 3 2 7 2 3 0 0 A

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, acolheu-os, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Desembargadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 30.03.2020.



Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - 01/04/2020 13:33:50
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033115252656600000007028292>
Número do documento: 20033115252656600000007028292

Num. 7439716 - Pág. 5